



**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS
Núcleo Extrajudicial Penal (NEP)**

Decisão nº 333/2024

Inquérito Policial NPU nº 0137414-66.2024.8.17.2001

Órgão Julgador: 12ª Vara Criminal da Capital

Subprocuradora-Geral de Justiça: Norma Mendonça Galvão de Carvalho

Art. 28 do CPP

DECISÃO

Trata-se de divergência de entendimentos entre a Magistrada da 12ª Vara Criminal da Comarca da Capital e os Promotores de Justiça com atuação na 25ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital e no GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, em torno do arquivamento parcial das presentes peças informativas.

A controvérsia cinge-se à manifestação de arquivamento da investigação em relação aos investigados NIVALDO BATISTA LIMA, JOSÉ ANDRÉ DA ROCHA NETO, AISLLA SABRINA TRUTA HENRIQUES ROCHA, THIAGO LIMA ROCHA e RAYSSA FERREIRA SANTANA ROCHA, pelas imputações nos crimes de lavagem de dinheiro e associação criminosa.

O fato em exame é objeto do Inquérito Policial nº 0137414-66.2024.8.17.2001, o qual tem por finalidade a apuração de crime de lavagem de capitais, que resultou no indiciamento de DARWIN



**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS
Núcleo Extrajudicial Penal (NEP)**

HENRIQUE DA SILVA FILHO, DARWIN HENRIQUE DA SILVA, EDUARDO PEDROSA CAMPOS, FLAVIO CRISTIANO BEZERRA FABRICIO, MARCELA TAVARES HENRIQUE DA SILVA CAMPOS, MARIA APARECIDA TAVARES DE MELO, MARIA BERNADETE PEDROSA CAMPOS, MARIA CARMEN PENNA PEDROSA, MARIA EDUARDA QUINTO FILIZOLA, RAYSSA FERREIRA SANTANA ROCHA, RUY CONOLLY PEIXOTO, THIAGO LIMA ROCHA, EDSON ANTONIO LENZI FILHO, THIAGO HEITOR PRESSER, JOSÉ ANDRÉ DAROCHA NETO, AISLLA SABRINA TRUTA HENRIQUES ROCHA, GIORGIA DUARTE EMERENCIANO, DAYSE HENRIQUE DA SILVA, DEOLANE BEZERRA SANTOS, SOLANGE ALVES BEZERRA SANTOS, BORIS MACIEL PADILHA e NIVALDO BATISTA LIMA.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, o grupo de Promotores de Justiça atuantes promoveu o arquivamento da investigação apenas em relação aos investigados **NIVALDO BATISTA LIMA, JOSÉ ANDRÉ DA ROCHA NETO, AISLLA SABRINA TRUTA HENRIQUES ROCHA, THIAGO LIMA ROCHA e RAYSSA FERREIRA SANTANA ROCHA**, pelas imputações nos crimes de lavagem de dinheiro e associação criminosa, ante a inexistência de elementos que demonstrassem que os valores das operações suspeitas neles indicadas foram provenientes de infração penal, e em razão da absoluta inexistência de correlação dessas movimentações com o investigado DARWIN HENRIQUE DA SILVA FILHO, possível contraventor do jogo do bicho, e suas empresas. Entendeu ainda que documentos desses autos fossem encaminhados para o Ministério Público do Estado da Paraíba, tendo em vista a possibilidade de as operações atípicas/suspeitas, informadas pelo



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS
Núcleo Extrajudicial Penal (NEP)

COAF (RIF's 109047 e 111646), configurarem indício de lavagem de capitais decorrente de ilícito penal não revelado nesta investigação.

Por sua vez, a douta magistrada discordou do pleito de arquivamento (Id. 190188277), adotando, como razão de decidir, em resumo, que a falta de um exame mais detalhado poderia resultar em uma lacuna importante na investigação, o que permitiria que práticas ilícitas não fossem abordadas pela Justiça.

Em decorrência disso, aplicou o disposto no art. 28 do CPP e remeteu os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para o deslinde da questão.

É o relatório.

Após detida análise do feito e, em que pesem os argumentos levantados pela nobre Magistrada, assiste razão aos ilustres representantes ministeriais quanto à inexistência nos autos de elementos mínimos para subsidiar a *persecutio criminis in iudicio* em relação aos destacados investigados.

Inicialmente, convém destacar que o Ministério Público requereu o arquivamento da investigação em relação à pessoa de NIVALDO BATISTA LIMA, por falta de justa causa para o exercício da ação penal, especificamente em relação à conduta de contratar e distratar a venda da aeronave Cesna Aircraft, modelo 560XLS, com a empresa HSF



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS
Núcleo Extrajudicial Penal (NEP)

Entretenimento e Promoção de Eventos, pertencente a DARWIN HENRIQUE DA SILVA FILHO. E conforme justificado pelo detalhado parecer do *parquet*, verifica-se que as atividades empresariais e financeiras da Pix365 Soluções Tecnológicas (Vaidebet), de propriedade de JOSÉ ANDRÉ DA ROCHA NETO e AISLLA SABRINA TRUTA HENRIQUES ROCHA, não se confundem com as atividades empresariais e financeiras da empresa da HSF Entretenimento e Promoção de Eventos (Esportes da Sorte), pertencente a DARWIN HENRIQUE DA SILVA FILHO, o qual possivelmente explora modalidade de jogo enquadrada como contravenção penal, que se consubstanciaria como infração antecedente dos crimes de lavagem de dinheiro apurados nestes autos.

Constata-se que nos RIF's 109047 e 111646 foram relacionadas operações suspeitas envolvendo NIVALDO BATISTA LIMA, JOSÉ ANDRÉ DA ROCHA NETO, AISLLA SABRINA TRUTA HENRIQUES ROCHA, THIAGO LIMA ROCHA, RAYSSA FERREIRA SANTANA ROCHA e suas respectivas empresas: Balada Eventos e Produções Ltda. e GSA Empreendimentos e Participações Ltda., Pix365 Soluções Tecnológicas (Vaidebet) e Zelu Brasil Facilitadora de Pagamentos, respectivamente; entretanto, sem qualquer ligação com a empresa da HSF Entretenimento e Promoção de Eventos (Esportes da Sorte), ou com o seu sócio DARWIN HENRIQUE DA SILVA FILHO.

Consta também no RIF 111646 que não há comunicação de operações suspeitas envolvendo DARWIN HENRIQUE DA SILVA FILHO, e suas empresas, com os investigados NIVALDO BATISTA



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS
Núcleo Extrajudicial Penal (NEP)

LIMA e suas empresas Balada Eventos e Produções Ltda. e GSA Empreendimentos e Participações Ltda., nem com JOSÉ ANDRÉ DA ROCHA NETO, AISLLA SABRINA TRUTA HENRIQUES ROCHA e sua empresa Pix365 Soluções Tecnológicas (Vaidebet).

Nesse contexto, foi trazido pelos diligentes Promotores de Justiça que *“atividades de apostas promovidas pelas bets, dentre elas a Pix365 Soluções Tecnológicas (Vaidebet), não configuram a contravenção penal do art. 50 da LCP, em razão da derrogação desta infração penal pelas Leis nº 13.756/2018 e nº 14.790/2023”*.

É cediço que na fase atual do processo penal prevalece a máxima *in dubio pro societate*; ou seja, na dúvida, protege-se o interesse da sociedade em ver o suspeito de um crime ser processado, com todas as respectivas garantias constitucionais devidamente asseguradas. Entretanto, como sabido, para a deflagração da ação penal é necessário que se faça presente a justa causa, definida pela doutrina e pela jurisprudência, como a existência de **indícios mínimos de autoria e prova da materialidade delitiva** a sustentar a sua propositura.

Na lição de Tourinho Filho:

“É indispensável que haja nos autos do inquérito ou peças de informação, ou na representação, elementos sérios, sensatos, a mostrar que **houve uma infração penal, e indícios mais ou menos razoáveis de que o seu autor foi a pessoa apontada”.**¹

¹ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Código de processo penal comentado. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 31.



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS
Núcleo Extrajudicial Penal (NEP)

No caso em apreço, como bem colocado pelos representantes ministeriais, não ficou configurado lastro probatório mínimo para a deflagração de ação penal em relação aos destacados investigados, o que autorizaria a rejeição de eventual denúncia ou, caso fosse recebida, caracterizaria inegável constrangimento ilegal, apto a ensejar a propositura de *habeas corpus* para o trancamento da ação penal.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ materializada na Ementa colacionada a seguir:

HABEAS CORPUS. ROUBO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INVALIDADE. VÍTIMA QUE AFIRMOU NÃO CONSEGUIR IDENTIFICAR COM SEGURANÇA O SUSPEITO. MANIFESTA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti), realizado em 27/10/2020, conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP, a fim de superar o entendimento, até então vigente, de que referido o artigo constituiria "mera recomendação" e, como tal, não ensejaria nulidade da prova eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos.

2. Posteriormente, em sessão ocorrida no dia 15/3/2022, a Sexta Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do HC n. 712.781/RJ (Rel. Ministro Rogerio Schietti), avançou em relação à compreensão anteriormente externada no HC n. 598.886/SC e decidiu, à unanimidade, que, mesmo se realizado em



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS Núcleo Extrajudicial Penal (NEP)

conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, não possui força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica. Se, todavia, o reconhecimento for produzido em desacordo com o disposto no art. 226 do CPP, deverá ser considerada inválido, o que implica a impossibilidade de seu uso para lastrear juízo de certeza da autoria do crime, mesmo que de forma suplementar. Mais do que isso, inválido o reconhecimento, não poderá ele servir nem para lastrear outras decisões, ainda que de menor rigor quanto ao standard probatório exigido, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia e a pronúncia.

3. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, o trancamento do processo em habeas corpus, por ser medida excepcional, somente é cabível quando ficarem demonstradas, de maneira inequívoca e a um primeiro olhar, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

4. "Em razão do caráter infamante do processo penal em si, em que o simples fato de estar sendo processado já significa uma grave 'pena' imposta ao indivíduo, não é possível admitir denúncias absolutamente temerárias, desconectadas dos elementos concretos de investigação que tenham sido colhidos na fase pré-processual. Aliás, uma das finalidades do inquérito policial é, justamente, fornecer ao acusador os elementos probatórios necessários para embasar a denúncia. A noção de justa causa evoluiu, então, de um conceito abstrato para uma ideia concreta, exigindo a existência de elementos de convicção que demonstrem a viabilidade da ação penal. A justa causa



**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS
Núcleo Extrajudicial Penal (NEP)**

passa a significar a existência de um suporte probatório mínimo, tendo por objeto a existência material de um crime e a autoria delitiva. A ausência desse lastro probatório ou da probable cause autoriza a rejeição da denúncia e, em caso de seu recebimento, faltarão justa causa para a ação penal, caracterizando constrangimento ilegal apto a ensejar a propositura de habeas corpus para o chamado 'trancamento da ação penal'. A razão de exigir a justa causa para a ação penal é evitar que denúncias ou queixas infundadas, sem uma viabilidade aparente, possam prosperar" (BADARÓ, Gustavo. Processo Penal, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 210).

5. Se, por um lado, o standard probatório exigido para a condenação é baseado em juízo de certeza que exclua qualquer dúvida razoável quanto à autoria delitiva, por outro lado, para o início de uma investigação, exige-se um juízo de mera possibilidade. A justa causa para o oferecimento da denúncia, a seu turno, situa-se entre esses dois standards e é baseada em um juízo de probabilidade de que o acusado seja o autor ou partícipe do delito.

6. No caso dos autos, é manifesta a ausência de justa causa para o exercício da ação penal, porque o único indício de autoria existente em desfavor do acusado decorre de um reconhecimento fotográfico absolutamente inválido, feito em desconformidade com o rito legal e no qual a vítima afirmou que, apesar de o réu ter características muito semelhantes às do criminoso, não tinha condições de afirmar que foi ele o autor do roubo. A rigor, portanto, nem sequer houve efetivo reconhecimento. Além disso, houve evidente induzimento na realização do ato, uma vez que, depois de não ter reconhecido nenhum suspeito na primeira oportunidade em que ouvida, quinze dias depois a vítima foi



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS
Núcleo Extrajudicial Penal (NEP)

chamada novamente à delegacia para reconhecer especificamente o denunciado.

7. Tendo em vista que o primeiro reconhecimento contamina e compromete a memória, de modo que essa ocorrência passada acaba por influenciar futuros reconhecimentos (fotográfico ou presencial), não pode ser oferecida nova denúncia sem a existência de outras fontes de prova, diversas e independentes do reconhecimento, o qual, por se tratar de prova cognitivamente irrepetível, não poderá ser convalidado posteriormente.

8. Ordem concedida para, confirmada a liminar anteriormente deferida, determinar o trancamento do processo, sob a ressalva do item anterior.

(STJ - HC n. 734.709/RJ, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022.)

Sendo assim, dirimindo, pois, a questão nos moldes do artigo 28 do Código de Processo penal, esta Subprocuradoria-Geral de Justiça, atuando por delegação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, **INSISTE no arquivamento das investigações em relação aos investigados NIVALDO BATISTA LIMA, JOSÉ ANDRÉ DA ROCHA NETO, AISLLA SABRINA TRUTA HENRIQUES ROCHA, THIAGO LIMA ROCHA e RAYSSA FERREIRA SANTANA ROCHA**, pelas imputações dos crimes de lavagem de dinheiro e associação criminosa, por entender inexistirem elementos que permitam concluir possíveis práticas de infrações penais.

Em relação às operações atípicas/suspeitas informadas pelo COAF (RIF's 109047 e 111646), que podem configurar crime(s) de lavagem de capitais decorrente de conduta ilícita não revelada na



**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS
Núcleo Extrajudicial Penal (NEP)**

presente investigação, esta Subprocuradoria-Geral de Justiça também **INSISTE na remessa dos documentos** ao Ministério Público paraibano para a adoção das medidas que entenderem pertinentes.

Por fim, esta Subprocuradoria entende que devem ser continuadas as investigações em relação a **DARWIN HENRIQUE DA SILVA FILHO, suas empresas, e a Zelu Brasil Facilitadora de Pagamentos, por existirem fortes indícios de práticas de atividades empresariais ilícitas, ratificando a necessidade de vinda definitiva aos autos de todas as diligências requisitadas, com o relatório resultante das quebras de sigilos bancário e fiscal indispensáveis à formação da *opinio delicti*.**

Dê-se ciência desta decisão, por meio eletrônico, ao Promotor de Justiça Coordenador do GAECO, subscritor da promoção de arquivamento.

Recife, datado e assinado digitalmente.

NORMA MENDONÇA GALVÃO DE CARVALHO
Subprocuradora-Geral de Justiça em Assuntos Jurídicos

jlfj